

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11040/001.010/92-77
RECURSO Nº : 107.433
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1989 e 1990
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE CONSERVAS MINUANO LTDA
RECORRIDA : DRF EM PELOTAS-RS
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.250

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - Não comprovado, com documentação apropriada e idônea, o efetivo ingresso do recurso e sua origem, em datas e valores coincidentes, é legítimo o lançamento do Imposto de Renda, sobre a importância suprida, a título de omissão de receitas.

IRPJ - DIFERENÇAS DE ESTOQUE - EMBALAGENS - A não-consideração de notas fiscais de remessa na saída, se a pessoa jurídica adquire produtos mediante fornecimento de embalagens próprias, descaracteriza o levantamento de estoque. Improcedente a alegação de saídas não faturadas, em face da diferença que venha a ser encontrada no levantamento.

IRPJ - PRO LABORE DE SÓCIO NÃO GERENTE - NÃO-COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Se não for comprovada a efetiva prestação de serviços, é incabível a dedução de pro labore pago a sócio que, de acordo com o contrato social da pessoa jurídica, não exerce funções de gerência.

IRPJ - PRO LABORE - REAJUSTE RETROATIVO - O pro labore, para ser dedutível, deve corresponder a uma remuneração mensal, fixa e predeterminada. Inadmissível reajuste de seu valor, no mês de dezembro, retroativo a todo o período-base.

IRPJ - DESPESAS SEM INDICAÇÃO DE CAUSA - É indedutível o pagamento a autônomo comprovado por RPA sem indicação, neste documento, do tipo do serviço prestado, se a pessoa jurídica não comprovar a causa do valor pago.

IRPJ - CONTABILIZAÇÃO DE COMPRAS EM DUPLICIDADE - Constatado o lançamento em dobro, uma vez pela nota fiscal, outra pelas faturas respectivas, impõe-se a glosa.

IRPJ - CUSTO NÃO COMPROVADO - Procede a glosa do custo no caso de Nota Fiscal de Produtor datada do final do período-base, cuja nota de entrada a empresa só veio a emitir no período-base seguinte, e sem que haja efetiva comprovação da entrada da mercadoria no estabelecimento da pessoa

PROCESSO Nº : 11040/001.010/92-77
ACÓRDÃO Nº : 101-90.250

jurídica nem apresentação dos documentos fiscais que acompanharam a remessa dos produtos.

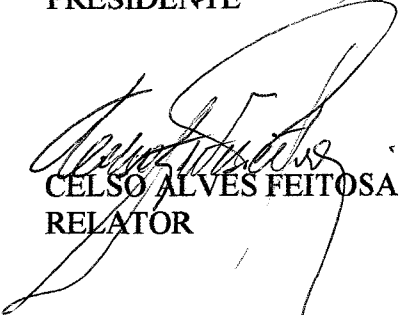
IRPJ - AGRAVAMENTO DE MULTA - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, cabe o agravamento da multa referente ao imposto decorrente de omissão de receita, a teor do art. 728, parágrafo 1º, do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INDÚSTRIA DE CONSERVAS MINUANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.

PROCESSO : 11040/001.010/92-77

RECURSO : 107.433 IRPJ

RECORRENTE: INDUSTRIA DE CONSERVAS MINUANO LIDA.

RECORRIDA : DRF EM PELOTAS - RS

Acórdão nº 101-90.250

Relatório

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 124/132, em que é exigido o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente aos exercícios de 1989 e 1990, no montante de 16.635,41 UFIRs, mais acréscimos legais, perfazendo um total de 88.048,38 UFIRs.

A autuação decorreu das seguintes irregularidades, conforme descritas às fls. 125/129: omissão de receita (suprimento de numerário não comprovado e falta de emissão de notas fiscais de vendas); despesas/custos indedutíveis (pro labore indedutível e operação não individualizada e não comprovada); despesa/custo inexistente (contabilização de compras em duplicidade); custo não comprovado (não-apresentação da documentação comprobatória); e postergação do pagamento do Imposto de Renda (apropriação indevida de custo/despesa).

Impugnando o feito, às fls. 134/160, a autuada requereu a anulação do Auto de Infração, sob as seguintes alegações:

- **suprimento de caixa:** que, a teor do art. 181 do RIR/80, que transcreve, provada a omissão de receita, cabe arbitrará-la com base em suprimentos de caixa não comprovadamente demonstrados, pois o dispositivo em apreço condiciona o arbitramento à hipótese em que aqueles suprimentos não sejam efetivamente comprovados; e de outro

Acórdão nº 101-90.250

lado, que, provada a omissão de receita, não cabe arbitrariamente com base em suprimentos de caixa comprovadamente demonstrados;

- **falta de emissão de notas fiscais de vendas:** que, quanto à alegada falta de emissão de notas fiscais, houve erro no levantamento do estoque realizado pelo autuante. Demonstrou o cálculo que considera correto e propugnou pelo reconhecimento do percentual de 2% (dentro do qual alega situar-se) de quebra aceitável no processo de industrialização, conforme decisão do 2º Conselho de Contribuintes que transcreve. Juntou cópias de notas fiscais (fls. 163/181);

- **despesa/custo indedutível:** que a alteração de contrato social juntada aos autos comprova que o Sr. Marcos Simon era sócio da empresa ao tempo do período objeto da glosa, fazendo jus à retirada a título de pro labore. Requeru oitiva do Sr. Marcos Simon para prestar depoimento a respeito de suas atividades na empresa;

- **operação não individualizada e não comprovada:** que os registros contábeis merecem fé pública, eis que a escrita em momento algum foi desclassificada e que os lançamentos contábeis estão lastreados em documento emitido por terceiro, satisfazendo a jurisprudência prolatada pelo colendo 1º CC. Requeru seja deferida prova testemunhal para comprovar o efetivo e necessário trabalho do Dr. José Alfredo Buss;

- **despesa/custo inexistente (contabilização de compras em duplicidade):** que não há duplicidade de lançamento, o que houve foram duas compras: a primeira a vista (nota fiscal nº 1.233) e a segunda a crédito, como comprovam as faturas nº 3.441-A e B, emitidas pelo mesmo fornecedor de embalagens;

Acórdão nº 101-90.250

- **custo não comprovado:** que houve emissão de nota fiscal de produtor e que há prova do pagamento e do contrato de venda sob a forma CIF;

- **postergação do pagamento do Imposto de Renda/apropriação indevida de custo/despesa:** que efetuou o recolhimento do tributo e encargos decorrentes de conformidade com o DARF em apenso (fl. 188), ficando, assim, afastado o questionamento da matéria.

Atacou, também, a majoração da multa de 50% para 75%, vinculada à omissão de receitas, aplicada em decorrência de a empresa não haver atendido, no prazo marcado, a intimação para prestar esclarecimentos. Alegou que os pedidos de esclarecimentos foram excessivos e invadiram o âmbito probatório do contribuinte.

Na informação fiscal de fls. 194/199, o autuante assim se pronunciou, em síntese:

- **suprimento de caixa:** que o procedimento fiscal está de acordo com a lei e com a jurisprudência administrativa, que reiteradamente o tem legitimado;

- **falta de emissão de notas fiscais de vendas:** que o levantamento, além de computar os estoques (inicial e final) levou em conta apenas compras e vendas, e que as cópias de notas fiscais juntadas às fls. 162/181 reportam-se a remessas para industrialização. Reconhece que assiste razão ao contribuinte quanto ao direito de considerar uma perda ou quebra situada entre 1% a 2% da produção, desde que não estejam seus valores físicos incluídos entre as latas deterioradas e baixadas pela fiscalização;

Acórdão nº 101-90.250

- **pro labore indedutível por falta de comprovação e por reajuste:** que a alteração de contrato social, datada de 27.12.89, em sua cláusula segunda, prevê a investidura do sócio em questão em cargo administrativo somente a partir de 02.01.89, e que a glosa ocorreu somente no ano-base de 1988; que não foi provada a existência de reuniões de diretoria e/ou dos sócios onde tenham sido prefixados o valor mensal das retiradas, nem o exercício da função de gerência; e que o contrato social não fixa o valor do pro labore mensal;

- **operação não individualizada e não comprovada:** que os documentos de fls. 82 a 94 provam que o Sr. Alfredo A. Buss passou para a empresa 25 recibos de pagamento a autônomo-RPA, sem que neles indicasse a causa ou a natureza dos citados recebimentos, e que a empresa não conseguiu comprovar a prestação do serviço;

- **despesa/custo inexistente - compra em duplicidade:** que basta verificar os documentos de fls. 106/107 para se constatar a improcedência das alegações da empresa;

- **custo não comprovado:** que a aquisição de pêssego representada pela NF de produtor nº 715.676 (fl. 26) é estranha e não está comprovada, porque foi emitida quase ao final do período-base (22.12.88), é a única dentro do ano-base a possuir peso bruto não transportável em veículo único (portanto, exigiria desdobramento ou fracionamento em outras notas) e teve a respectiva nota de entrada emitida somente no ano-base seguinte (03.04.89), conforme documento de fl. 30; além disso, não está comprovada a remessa e o recebimento da mercadoria parcelada e não é possível aceitar custo de compra sem apresentação das notas fiscais que acompanharam as mercadorias;

Acórdão nº 101-90.250

- **multas vinculadas à omissão de receitas:**

que, conforme consta do Auto, as majorações de multas, nos casos em que houve, estão devidamente justificadas e decorrem de impositivo legal pelo não-atendimento, no prazo marcado, de exigência formulada em intimação fiscal; que, além disso, a empresa obteve prorrogação de seus prazos sempre que solicitou.

Opina pela manutenção do Auto de Infração, exceto quanto ao percentual de perda ou quebra de estoques.

Na decisão recorrida (fls. 201/206), a autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, acolhendo as quebras no processo produtivo no percentual de 2% (15.904 unidades no ano-base de 1988 e 20.424 unidades no ano-base de 1989). No mais, assim concluiu:

- **suprimento de caixa:** se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidentes em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita;

- **prova da prestação de serviços:** a ausência de comprovação de que os serviços técnicos especializados foram realmente prestados à empresa que os contabilizou e os apropriou como despesa operacional justifica a glosa imposta;

- **reajuste de pro labore:** a dedução do pro labore como despesa operacional requer seja ele pré-determinado, não se admitindo o reajuste com efeitos retroativos;

Acórdão nº 101-90.250

- diferenças de estoque (embalagens): a diferença apurada no estoque de embalagens evidencia saídas não faturadas, configurando desvio de receitas da contabilidade e, por via de consequência, do crivo da tributação;

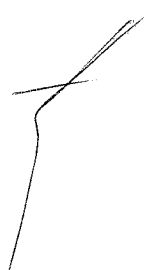
- não-atendimento no prazo: justifica-se o agravamento da multa quando o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos.

No recurso voluntário (fls. 208/244), a Recorrente repete, basicamente, as razões da defesa. Quanto ao item despesa/custo inexistente (contabilização de compras em duplicidade), argumenta que o julgador de primeira instância omitiu a apreciação da defesa, logo, tacitamente, acolheu a impugnação, sem, todavia reduzir o montante de UFIR correspondente.

Torna a requerer prova testemunhal e depoimento pessoal para comprovar o efetivo e necessário trabalho do Dr. José Alfredo Buss e oitiva do Sr. Marcos Simon para prestar depoimento a respeito de suas atividades na empresa.

Propugna, finalmente, pela completa anulação do Auto de Infração.

É o relatório.



Acórdão nº 101-90.250

Voto.

O recurso é tempestivo.

A autuação decorreu de múltiplas infrações, razão pela qual cada uma deve ser analisada cuidadosa e isoladamente, em face dos argumentos e provas apresentados.

No que respeita ao suprimento de caixa, a Recorrente não trouxe quaisquer elementos que afastem a presunção de omissão de receita: limitou-se a dizer que "não comprovada a omissão de receita, não cabe arbitrá-la com base em suprimentos de caixa...", numa inversão de conteúdo do art. 181 do RIR/80, por meio da qual busca eximir-se da autuação.

Assim, não comprovadas a origem e a entrega dos recursos, mantém-se o lançamento.

Quanto à omissão de receitas pela alegada falta de emissão de notas fiscais de venda, a questão reside no critério adotado no levantamento do estoque, de vez que já reconhecido, na decisão de primeira instância, o direito ao percentual aceitável de quebra no processo produtivo.

Aqui, insiste a Recorrente em afirmar que o valor encontrado pelo autuante decorre de compras de produtos acabados em relação às quais foram fornecidas latas (entre outros insumos), o que teria gerado duas entradas (uma pela compra das latas, outra pela compra dos referidos produtos), sem que a "segunda entrada" houvesse sido "anulada", porque o Agente Fiscal não considerou, em seu levantamento, a remessa para o acondicionamento desses produtos.

Acórdão nº 101-90.250

Para comprovar sua tese, anexa notas fiscais de remessa de insumos (dentre eles, as latas, parâmetro do levantamento fiscal) à Ind. de Conservas Pattzlaff Ltda. e notas fiscais desta empresa, de retorno de insumos e de venda, conforme documentos de fls. 246/252.

De fato, não procede a afirmação do Agente Fiscal (fl. 195), confirmada na decisão recorrida, segundo a qual "as cópias de notas fiscais juntadas às fls. 162 a 181 reportam-se a operações de 'remessa para industrialização', que nada têm a ver com o levantamento procedido...".

Em face da operação descrita pela Recorrente, e demonstrada pelos já citados documentos de fls. 246/252, quando o Agente Fiscal considerou a totalidade das compras, inclusive aquelas para as quais haviam sido fornecidas as latas pela própria Recorrente, sem levar em conta, nas saídas, as remessas de latas, distorceu o levantamento, o que invalida seu procedimento. Por esse motivo, afasto a tributação.

No tocante à questão da glosa do pro labore por falta de comprovação e por reajuste, a Recorrente não pôde rebater duas constatações óbvias:

- se na primeira alteração de contrato social (fls. 76/77) ficou demonstrado que o Sr. Marcos Simon passou a fazer parte da empresa apenas como sócio quotista (e não como sócio gerente), a remuneração teria que ser justificada pela comprovação da prestação de serviços, o que não se fez nos autos; de outro lado, e a corroborar o que já se disse,

- a segunda alteração de contrato social (fls. 78/79) declara que a investidura do referido sócio na condição de sócio-gerente ocorreu apenas a partir de

Acórdão nº 101-90.250

02.01.89, observando-se que a glosa é relativa ao período-base de 1988.

Não procede o pedido de depoimento pessoal do sócio em questão, por estranho ao processo administrativo fiscal, conforme regulado pelo Decreto nº 70.235/72.

Outro aspecto a ser levado em conta, e que não foi objeto de ponderações plausíveis pela Recorrente, é a improcedência do reajuste do pro labore retroativamente, em flagrante desrespeito ao art. 236, parágrafo 5º, "a", do RIR/80.

Mantidos, assim, ambos os lançamentos.

Quanto ao lançamento referente a operação não individualizada e não comprovada, que se refere aos pagamentos feitos a José Alfredo Buss nos anos-base de 1988 e 1989, considerados como despesa operacional, sem comprovação da efetiva prestação de serviços, insiste a Recorrente no direito a depoimento do beneficiário, o que não encontra guarida na legislação que disciplina o processo administrativo fiscal.

Alega, ainda, que o beneficiário trabalha para a Recorrente há quase vinte anos.

O fato é que foram glosados os Recibos de Pagamentos a Autônomo (RPA) pela simples razão de que esses documentos não comprovaram efetiva prestação de serviços: em todos eles encontra-se em branco o espaço destinado à discriminação dos serviços prestados. Caberia, então, à Recorrente comprovar que, embora os RPA tenham sido emitidos com essa lacuna, houve a prestação de serviços.



Acórdão nº 101-90.250

Efetivamente, a empresa não trouxe aos autos essa comprovação. Mantém-se, também aqui, o lançamento.

No que toca à questão da despesa/custo inexistente (contabilização de compras em duplicidade), a Recorrente não logrou comprovar a segunda compra: a primeira encontra-se documentada pela nota fiscal de fl. 107; já a segunda, tenta comprovar por meio de duas faturas (fl. 106), que se referem justamente ao pagamento em duas parcelas da compra feita pela nota fiscal de fl. 107.

Mantém-se, assim, o lançamento.

Quanto ao custo não comprovado, a glosa, referente ao período-base de 1988, decorreu dos seguintes motivos, conforme informação fiscal de fls. 194/199:

- a aquisição de pêssego está documentada apenas pela NF de produtor nº 715.676 (fl. 26), emitida quase ao final do período-base (22.12.88);

- é a única dentro do ano-base a possuir peso bruto não transportável em veículo único, o que fez o autuante concluir que exigiria desdobramento ou fracionamento em outras notas;

- a respectiva nota de entrada foi emitida somente no ano-base seguinte (03.04.89), conforme documento de fl. 30;

- não resultaram comprovada a remessa e o recebimento da mercadoria parcelada.

Assim, concluiu o Agente Fiscal que não é possível aceitar custo de compra sem apresentação das notas fiscais que acompanharam as mercadorias.

Acórdão nº 101-90.250

Em seu recurso, a Autuada não refutou, com provas, quaisquer das afirmativas que embasaram a autuação. Nem mesmo o fato de que mercadoria adquirida em dezembro de 1988 e cuja nota de entrada foi emitida em abril de 1989 não poderia, como é óbvio, constituir custo do período-base de 1988.

Limitou-se a dizer que a ausência das notas fiscais que acompanharam os produtos seriam, quando muito, infração praticada no âmbito do ICMS.

Dado o volume da compra e a inexistência de provas da entrada da mercadoria no estabelecimento da Recorrente (nota fiscal de trânsito, por exemplo), mantém-se o lançamento.

Por derradeiro, resta examinar a questão do agravamento de multas: a majoração está expressamente prevista no art. 728, parágrafo 1º, do RIR/80, para os casos em que o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos.

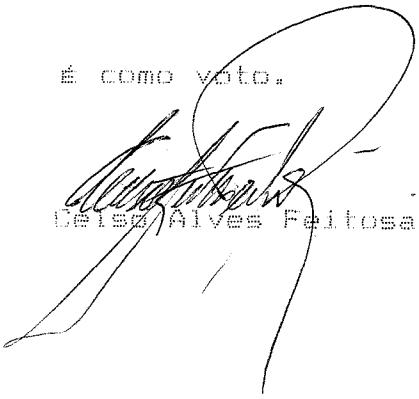
A Recorrente não nega o fato de não ter atendido, no prazo determinado, às exigências formuladas em intimação fiscal. Simplesmente alega que a majoração representa intolerância do Fisco.

Afastada a majoração da multa relativa às diferenças de estoque (termo de Esclarecimento e de Intimação de fl. 47), cuja tributação não se manteve, mantém-se a referente às intimações de fls. 11 e 13, relativas ao suprimento de caixa.

Acórdão nº 101-90.250

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para afastar a exigência referente à diferença de estoque (falta de emissão de notas fiscais de vendas).

É como voto.



Deise Alves Feitosa - Relator.